

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 010854-05.67/13-4

Auto de Infração nº 1427/2013

Empresa Autuada: FUTURE INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência da armazenagem de produtos químicos corrosivos diretamente sobre o solo. Artigo 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Inexistência dos pressupostos legais. Desprovimento do Recurso.

Relatório

A FUTURE INDUSTRIA DE COUROS LTDA foi atuada em decorrência da armazenagem de produtos químicos corrosivos diretamente sobre o solo, em área sem contenção e sem piso impermeabilizado, conforme constatado em vistoria realizada em 16/10/2013. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e com o art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 6.718,00 (seis mil, setecentos e dezoito reais) e de advertência, para que a empresa apresentasse à FEPAM, no prazo máximo de 30 dias, relatório técnico comprovando a retirada da parcela de brita e/ou solo com resíduos amarelados e encaminhamento dos mesmos para destinação adequada, instalação de piso impermeabilizada e bacia de contenção para o referido depósito. O não cumprimento da multa implica na penalidade de multa no valor de 13.436,00 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 04.11.2013, apresentando defesa em 22.11.2013, que pede que a multa seja julgada insubsistente ou, sucessivamente, seja a mesma reduzida em vista das circunstâncias atenuantes e suspensa a sua exigibilidade. A decisão administrativa nº 975/2015 julgou procedente o Auto de Infração, manteve a penalidade de multa no valor de 6.718,00 (seis mil, setecentos e dezoito reais) e considerou não incidente a penalidade de advertência.

Notificada da decisão, em 06.01.2016, a empresa apresentou recurso, em 26.01.2016, onde requer a nulidade da decisão administrativa e o acolhimento de proposta apresentada de Termo de Compromisso Ambiental.

A decisão administrativa nº 131/2016 julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 975/2016 e a incidência da penalidade de multa imputada.

A atuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 16.11.2016, que foi julgado inadmissível, em razão de não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 028/2002, vigente à época da interposição do mesmo. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

Fundamentação

Inicialmente cumpre destacar que o presente Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

De acordo com as razões recursais, a atuada visa a nulidade do Auto de Infração, alega vícios insanáveis e o exame da matéria suscitada no recurso dirigido ao CONSEMA. No entanto, entendo que este não se enquadra nas possibilidades previstas na Resolução CONSEMA 350/2017. Não ficou demonstrado que tenha sido omitido ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou, ainda, que a mesma apresenta orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Também, não se trata de questão de ordem pública.

Ainda, cabe destacar que todas as alegações da parte atuada foram analisadas e rejeitadas nas decisões anteriores e que a fundamentação com base na Resolução CONSEMA 028/2002, quanto ao não cabimento do Recurso ao CONSEMA, apresentada pela FEPAM, está correta, pois a mesma estava vigente à época da interposição do Recurso, inexistindo a ilegalidade do ato administrativo apontada.

Dispositivo

Ante o exposto, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
FAMURS